

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026.

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026.

RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise e manifestação acerca da Decisão Administrativa que julgou o recurso interposto pela empresa SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 011/2026 – Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de obras comuns de engenharia destinadas à recuperação da malha viária urbana do Município de Medina/MG.

O recurso apresentado contesta os motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente, quais sejam: (i) divergência entre as informações constantes no capital social da empresa e aquelas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e (ii) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais, conforme o ato de inabilitação, estariam em desacordo com as exigências editalícias.



Ao final, a recorrente pugnou pela anulação da decisão, requerendo a realização de diligências para saneamento das divergências cadastrais e a reanálise dos atestados apresentados.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, procedeu-se à análise da admissibilidade do recurso administrativo, tendo sido constatada a sua regularidade, porquanto preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, quais sejam: tempestividade (interposição no prazo de 3 dias úteis, contados da data da notificação), exposição dos fatos, indicação dos pontos controvertidos e fundamentação jurídica.

De início, cumpre salientar que o princípio norteador de todo processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conduzida de forma harmoniosa e com preservação da competitividade, sem prejuízo da exigência de durabilidade, menor custo operacional e especificações técnicas claras, baseadas em padrões usuais de mercado e em critérios objetivos de desempenho e qualidade.

No exame do recurso, a decisão administrativa abordou os questionamentos da seguinte forma:



a) Da divergência entre o capital social apresentado e o registrado no CREA

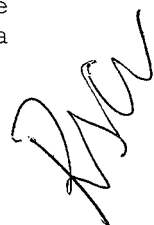
Quanto à alegação de divergência entre as informações relativas ao capital social da empresa e aquelas constantes no CREA, entende-se acertada a aplicação, pela decisão administrativa, do princípio do formalismo moderado. Isso porque a inconsistência identificada refere-se a documento cuja natureza não compromete a aferição da capacidade técnica ou econômico-financeira da licitante, tampouco possui o condão de gerar reflexos negativos para o regular prosseguimento do certame.

A decisão foi corroborada pela jurisprudência dos órgãos de controle externo e pelos precedentes aplicáveis à espécie, os quais consideram tratar-se de mera irregularidade formal, insuscetível de macular os atos praticados no processo licitatório.

b) Da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica

No que tange à incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, impõe-se destacar que o edital, em seu item 8.5.5, estabelece de forma expressa os requisitos para comprovação da qualificação técnica profissional, *in verbis*:

8.5.5 Qualificação Técnica Profissional: Atestado de Capacidade Técnico Profissional do responsável técnico, de Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica registrado(s) no CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por esse Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda para empresa privada, obras de características técnicas similares à do objeto desta



licitação, devendo ser obrigatoriamente acompanhados das respectivas Certidões emitidas pelo CREA/CAU. A comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante far-se-á mediante a exigência constante no item 1.2 deste Edital.

Ocorre que a documentação apresentada pela recorrente não se amolda ao disposto no instrumento convocatório, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade ali previstos. Dessa forma, não se vislumbra como cumprida a exigência editalícia relativa à comprovação da capacidade técnica.

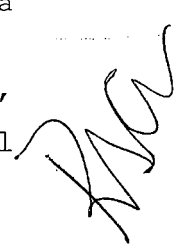
Cabe reforçar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com suas disposições. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que as exigências de comprovação de capacidade técnica devem guardar compatibilidade com o disposto no edital e com as parcelas de maior relevância do objeto, sendo admissíveis desde que não se mostrem desproporcionais. No caso em apreço, a recorrente apresentou comprovação de execução com material diverso do que o exigido no edital.

A corroborar esse entendimento, foi acostado aos autos parecer técnico elaborado por engenheiro civil, datado de 26 de fevereiro de 2026, cuja conclusão é a seguinte:

3. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, conclui-se que os Certificados de Acervo Técnico - CAT apresentados são insuficientes para atender à necessidade de comprovação de acervo técnico compatível com o objeto licitado, conforme item 8.5.5 (Qualificação Técnica Profissional) do edital.

Assim, diante do exposto no Recurso Administrativo, verifica-se que, enquanto a inconsistência cadastral



relativa ao capital social não se mostra apta a comprometer o certame, o mesmo não se pode dizer quanto aos atestados de capacidade técnica e operacional. Nesse ponto, acompanha-se o entendimento firmado na decisão administrativa recorrida, a qual se pautou na jurisprudência aplicável e na orientação dos órgãos de controle externo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **OPINA pela regularidade da Decisão Administrativa guerreada**, porquanto observados os princípios norteadores da Administração Pública e respondidos, de forma fundamentada e incontroversa, os questionamentos suscitados pela recorrente.

É o parecer, S.M.J.

Medina/MG, 10 de março de 2026.



Raquel Rosa Santos
Procuradora-Geral
OAB/MG 171.350

OFÍCIO 016/2026

Às Ilmas. Dras.

Raquel Rosa e Roberta Alves

Setor Jurídico

Prefeitura Municipal de Medina

Rua Sete de Setembro, 22 – Centro, Medina-MG

Assunto: Parecer sobre Recurso Administrativo

Prezadas Senhoras,

Encaminhamos para análise e parecer jurídico sobre recurso e contrarrazões apresentados pelas empresas **SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **ENGEPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, respectivamente. O pedido em questão está vinculado ao Processo Administrativo nº 011/2026 – Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Seguem, anexos:

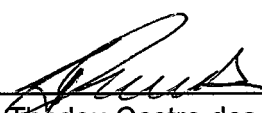
1. Recurso Administrativo;
2. Contrarrazões;
3. Processo – Concorrência Eletrônica nº 002/2026.
4. Parecer Técnico – Setor de Engenharia

Solicitamos, assim, que seja realizada a análise jurídica quanto à viabilidade do pedido, com emissão de parecer jurídico conclusivo.

Certos de vossa atenção, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Medina, 06 de março de 2026


Thadeu Castro dos Montes
Agente de Contratação


Raquel Rosa Santos
Procuradora-Geral Municipal
OAB /MG 171350
06/03/2026

